



Ofício **GPS/DL/ 0873/2021**

Florianópolis, 27 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

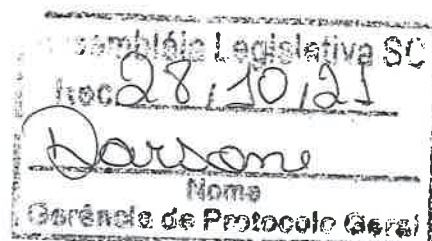


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0370.2/2021, que “Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como ‘transexual’ em equipes esportivas participantes de competições, eventos e disputas de modalidades esportivas que sejam mantidas com recursos ou realizados em espaços públicos do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0874/2021**

Florianópolis, 27 de outubro de 2021

Ilustríssimo Senhor

DANIEL KNABBEN ORTELLADO

Presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM-SC)

Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0370.2/2021, que “Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como ‘transexual’ em equipes esportivas participantes de competições, eventos e disputas de modalidades esportivas que sejam mantidas com recursos ou realizados em espaços públicos do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Ofício CRMSC nº 10068/2021 - PRES

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.



Ao Senhor
Ricardo Alba
Deputado Estadual – 1º Secretário Comissão de Constituição e Justiça
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ref.: Ofício GPS/DL/ 0874/2021 - Projeto de Lei nº 0370.2/2021.

Senhor Deputado,

Ac. Expediente da Mesa

Em 15 / 12 / 2021

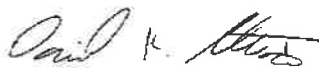
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM-SC, órgão supervisor da ética profissional em todo o Estado e ao mesmo tempo, julgador e disciplinador da classe médica, por intermédio de seu Presidente, que este subscreve, vem manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 0370.2/2021, que tramita nesta Casa Legislativa, o qual “dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como ‘transexual’ em equipes esportivas participantes de competições, eventos e disputas de modalidades esportivas que sejam mantidas com recursos ou realizados em espaços públicos do Estado de Santa Catarina”.

A participação de atletas transexuais tem sido uma das grandes discussões do esporte. Entretanto, acerca do tema, não compete ao CRM-SC manifestar-se quanto à fundamentação científica para nortear a inclusão ou não dos transexuais nas competições esportivas no Estado de Santa Catarina.

Ao Conselho Federal de Medicina e CRM-SC se atribui a regulamentação dos aspectos éticos e legais no tocante ao atendimento à saúde das pessoas com incongruência de gênero, e dos procedimentos terapêuticos realizados para essa população. Logo, não se inclui dentre nossa competência legal a manifestação quanto aos aspectos suscitados.

Atenciosamente,


Dr. Daniel Knabben Ortellado
Presidente

Lido no Expediente	
128ª Sessão de	16/12/21
Anexar a(o)	PL 370/21
Diligência	
Secretário	

LSM/DKO/CAF



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

24768-1

Ofício nº 1923/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de novembro de 2021



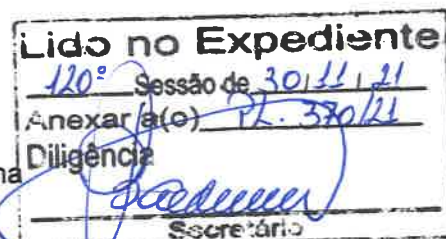
Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0873/2021, encaminho os Pareceres nº 583/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 880/2021, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0370.2/2021, que "Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como 'transexual' em equipes esportivas participantes de competições, eventos e disputas de modalidades esportivas que sejam mantidas com recursos ou realizados em espaços públicos Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1923_PL_0370.2_21_PGE_FESPORTE_enc
SCC 20689/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MM60ZE17**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 25/11/2021 às 15:14:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjk5XzIwNzE2XzIwMjFfTU02MFpFMTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020699/2021** e o código **MM60ZE17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 583/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20699/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0370.2/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)



Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0370.2/2021. Proibição da participação de atleta identificado como transexual em equipes esportivas participantes de competições, eventos e disputas de modalidades esportivas que sejam mantidas com recursos ou realizadas em espaços públicos do Estado de Santa Catarina. Autonomia das entidades desportivas. Violação ao art. 217 da CF. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1814/CC-DIAL-GEMAT, a Secretaria da Casa Civil solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria, **exclusivamente, no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão**, sobre o Projeto de Lei nº 0370.2/2021 que "dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como transexual em equipes esportivas participantes de competições, eventos e disputas de modalidades esportivas que sejam mantidas com recursos ou realizados em espaços público do Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0873/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

Art. 1º Fica proibida a participação de atleta identificado como "transexual" em equipes esportivas participantes de competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, coletivas ou individuais, destinadas a atletas do sexo biológico oposto àquele de seu nascimento e que a manutenção das atividades ou realização seja vinculada, direta ou indiretamente, ao Estado de Santa Catarina, seja sob a forma de patrocínio ou subvenção direta ou indireta, apoios institucionais de quaisquer tipos ou autorizações de realizações em equipamentos públicos do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§1º Incluem-se na proibição constante do caput deste artigo as equipes esportivas em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas vinculados de quaisquer maneiras a entidades da sociedade civil subvencionadas, no todo ou em parte, pelo Estado, sob pena de cessação imediata e irrevogável da subvenção acordada.

§2º Para efeito de aplicação desta Lei, define-se "transexual" como a pessoa que, inconformada com o sexo biológico ao qual pertence, opta pela alteração cirúrgica do corpo a fim de emular o sexo biológico oposto ao seu e/ou pela alteração do registro civil para fazer constar nome comum ao sexo biológico oposto ao de seu nascimento.

Art. 2º Fica proibida a expedição de alvará de realização de evento para as competições e eventos esportivos que inscreverem pessoa "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, coletivas ou individuais, próprias do sexo biológico oposto ao desta.

§1º No ato de pedido de expedição de alvarás necessários para a realização de eventos ou competições esportivas, os requerentes deverão preencher declaração em formulário próprio informando não haver atletas identificados como "transsexuais" em modalidades esportivas, coletivas ou individuais, próprias do sexo biológico oposto ao daqueles.

§2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará a revogação imediata do alvará e pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Não serão concedidas bolsas esportivas ou quaisquer subvenções voltadas ao esporte pelo Estado de Santa Catarina para "transsexuais" participantes de times e equipes ou inscritos em modalidades esportivas, coletivas e individuais, próprias do sexo biológico oposto ao de seu nascimento.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará a cessação imediata e irrevogável do vínculo do Estado de Santa Catarina à equipe ou à competição, evento ou modalidade esportiva infratora, seja o vínculo de qualquer tipo, bem como a revogação imediata de quaisquer alvarás necessários para a realização de eventos expedidos pelos órgãos do Poder Público Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

A divisão dos esportes em categorias masculinas e femininas tem por objetivo manter a igualdade da disputa, devido a diferença da estrutura corporal, altura, capacidade pulmonar, força física e de impulsão que possuem homens e mulheres. Grande parte se dá pela diferença do nível de testosterona que experimentam os corpos de homens e mulheres durante todo o desenvolvimento que afeta diretamente toda estrutura corporal.

Desde a publicação do guia de diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI), atletas transsexuais passaram a ser aceitos em campeonatos femininos de vários países. Dessa forma, várias mulheres perderam o direito de competir em condições de igualdade, já que o corpo masculino é mais forte e resistente, mesmo que tenha passado por cirurgias e terapias hormonais para ganhar características femininas.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 217 da Constituição Federal que é "dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais".

Norma similar foi incorporada à Constituição do Estado de Santa Catarina, que, em seu art. 174, ainda fixou como diretrizes:

- I - o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;
- II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;
- III - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

O projeto pretende impedir a participação de atletas transexuais, em modalidade do sexo de sua autoidentificação, nas competições que decorrem do fomento estatal.

O projeto trata de desporto, que é matéria de competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Há, pois, constitucionalidade do projeto em razão da autorização dada pelo dispositivo transcrito.

Do mesmo modo, não há ferimento ao princípio de reserva da Administração, visto que não está o desporto entre as matérias de competência privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

A análise do projeto deve ser feita com vistas à autonomia das entidades desportivas.

Tais entidades, por força do inciso I do art. 217 da Carta Federal, têm autonomia para sua "organização e funcionamento".

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Álvaro de Melo Filho, sobre o *caput* do dispositivo, escreveu¹:

O *caput* deste ditame constitucional tem como propósito maior transfundir o desporto num direito de todos e de cada um, ao substituir a elitização pela universalização das práticas desportivas formais e informais, independentemente de ser da tipologia competitiva, educativa ou participativa, procurando reduzir ao máximo o número de marginalizados e excluídos da praxis desportiva, com supedâneo em princípios, estratégias e ações convergentes em prol do sistema desportivo nacional que não seja mais real que a própria realidade. Por sinal, para alguns autores este direito ao desporto

¹ Revista Brasileira de Direito Desportivo | vol. 25/2014 | p. 17 - 36 | Jan - Jun / 2014 | DTR\2014\3332



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



integra o conjunto de direitos de terceira geração, enquanto na ótica de outros quadra-se como protótipo dos direitos de quarta geração.

"(...) com a autonomia os entes desportivos estão aptos a buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva idéias criativas e soluções inovativas mais adequadas às peculiaridades de sua conformação jurídica (organização) e de sua atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais".

Segue o autor:

Impende realçar aqui a sensibilidade do constituinte que, ao invés de erigir a autonomia desportiva como um mero desiderato principiológico, outorgou-lhe a cogência desejável. E o fez em sintonia com a mais moderna doutrina desportiva mundial, ao reconhecer que só as próprias entidades associativas de cada modalidade desportiva possuem a experiência e o conhecimento necessários para a melhor solução de seus próprios problemas. Caso não fosse respeitada essa autonomia, seria admitir como possível ao legislador de cada país mudar as próprias regras da respectiva modalidade desportiva, um disparate tão absurdo que acarretaria a perda de identidade do desporto, sua descaracterização e o prejuízo irreparável aos praticantes, aos adeptos e a toda a sociedade. Em suma, a autonomia desportiva é um postulado ou "pedra de toque" que tem lastro na Constituição Federal, delegando poderes às entidades desportivas, não podendo ser violentado ou infirmado por norma de hierarquia infraconstitucional, até porque, o art. 217, I, propiciou a liberalização do desporto para enfrentar os desafios da globalização e do século XXI.

(...)

Nesse passo, cabe realçar, o desporto não comporta um único legislador público-estatal, cabendo repelir-se a vocação histórica de uma legislação desportiva de cunho intervencionista, conquanto o desporto não se quadra como de "interesse público", embora desperte um amplo interesse do público. Insta, pois, abrir-se cada vez mais espaço para a pluralidade normativa privada com lastro no postulado da autonomia desportiva gerando, nos âmbitos territorial, nacional e internacional, estatutos, regulamentos de copas e campeonatos, normas sobre publicidade e patrocínios em uniformes de competição, leis de transferência de jogadores, disciplinamento de agentes de jogadores, regulamentação de *dopping*, normatização de licenciamento de clubes, etc., como resultado de uma autorregulamentação impermeável ao próprio Estado e que abastece de "direito vivo" as realidades jusdesportivas.

Para Danilo Araujo Gomes², a "norma constitucional dá o poder funcional para as referidas entidades, como forma de flexibilizar o modo de funcionamento para que elas alcancem os seus objetivos, com vida própria para que as mesmas consigam resolver os próprios problemas."

O Ministro Cezar Peluso, em voto prolatado na ADI 2.937, Plenário, j. 23.02.2012, assim se pronunciou:

² O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contribuição ao estudo do direito desportivo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2652, 5 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17563>. Acesso em: 1 out. 2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



"Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do art. 217 - que consagra o direito de cada um ao esporte - à margem e com abstração do inc. I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se as sujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento."

O voto revela a importância da autonomia das entidades desportivas para o próprio exercício do direito ao esporte.

A União, valendo-se de sua competência para edição de normas gerais, conforme art. 24, § 1º, da Constituição Federal, editou a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que institui normas gerais sobre desporto. A lei reafirma a autonomia das entidades desportivas, definida como "faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas **organizarem-se para a prática desportiva**" (inciso II do art. 2º).

No que diz respeito às práticas desportivas, prescreve o artigo 1º da Lei Pelé:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º-A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Não se pode negar a necessidade de um regramento para a participação de transexuais em competições esportivas. No entanto, o ordenamento jurídico nacional impõe que as normas sejam ditadas pelas entidades nacionais de administração do desporto.

Como vimos, a princípio, estamos tratando de competência legislativa concorrente. A norma do § 2º do art. 24 da Constituição possibilita aos Estados-Membros complementarem/adaptarem, para fim de "pormenorizar as normas gerais editadas pela União, estabelecendo as condições para sua aplicação"³.

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "quando editada norma geral pela União, no uso de sua competência limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos" resta aos Estados-Membros respeitá-las, "na feitura de suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e indiretamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos"⁴.

No caso do Projeto de lei em análise, vimos, desde logo, que vai de encontro à autonomia das entidades desportivas com relação à organização e ao funcionamento. Não há

³ BORGES NETTO, André Luiz. Competências Legislativas dos Estados-Membros, São Paulo, RT, 1999, p. 139

⁴ Competência Concorrente Limitada. O problema de conceituação de normas gerais, in Revista de Informação Legislativa, n. 100, ano 25, out/dez. 1988, p.159



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



detalhamento ou particularização da norma geral. Ainda que se questionasse o alcance da autonomia afirmada pelo Constituinte, a norma geral ditada pela União foi mais clara a abranger toda a prática desportiva. Assim, afigura-se inconstitucional o projeto de lei em exame.

Devido ao fato da questão da participação de transexuais ter se tornado política, é importante revelar a posição pessoal da subscritora no sentido da necessidade de regramento pelas entidades desportivas, a fim de possibilitar a participação desses atletas assegurada a segurança para todos os demais.

Conforme artigo publicado no Portal UOL⁵, em 20 de setembro de 2021, o "COI (Comitê Olímpico Internacional) adiou para 2022 as novas diretrizes para transgêneros no esporte. O novo adiamento, segundo a entidade, se dá em razão de 'opiniões muito conflitantes'. A notícia foi revelada pelo diretor médico e científico do COI, Richard Budgett. Ele disse ainda que o próximo conselho para federações esportivas internacionais é 'priorizar a inclusão' e 'evitar danos'".

A assertiva do diretor faz ver que, ainda diante de pesquisas técnicas próprias a todas as modalidades esportivas, uma decisão a respeito do tema é bastante difícil. Isto porque, antes de ser um tema político, é tema que afeta a igualdade dos participantes na competição, a segurança física e moral dos atletas e a dignidade de atletas transgêneros.

No mesmo artigo do Portal UOL, há a informação de que, atualmente, as diretrizes do COI são no sentido de que "mulheres trans só podem ser autorizadas a competir entre atletas do gênero feminino se os níveis de testosterona foram reduzidos por 12 meses". Ou seja, normas estão sendo criadas, mas a prioridade, até mesmo das entidades internacionais, é de inclusão, sendo esta a tendência das entidades desportivas.

O projeto de lei retira das entidades desportivas o regramento sobre a prática desportiva, em violação à Constituição e à norma geral (Lei 9.615/98).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0370.2/2021

É o parecer.

ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS

Procuradora do Estado

⁵ Disponível em:

<https://www.uol.com.br/esporte/olimpiadas/ultimas-noticias/2021/09/20/coi-adia-de-novo-e-diretrizes-para-transgeneros-no-esporte-fica-para-2022.htm?cmpid=copiaecola>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AQM3829B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS BERGER em 16/11/2021 às 18:41:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:12:08 e válido até 13/07/2118 - 13:12:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjk5XzlwNzE2XzlwMjFfQVFNMzgyOUI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020699/2021** e o código **AQM3829B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 20699/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0370.2/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0370.2/2021. Proibição da participação de atleta identificado como transexual em equipes esportivas participantes de competições, eventos, e disputas de modalidades esportivas que sejam mantidas com recursos ou realizados em espaços públicos do Estado de Santa Catarina. Autonomia das entidades desportivas. Violação ao art. 217 da CF. Inconstitucionalidade.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HDS71R59**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 16/11/2021 às 14:47:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjk5XzlwNzE2XzlwMjFfSERTNzFSNTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020699/2021** e o código **HDS71R59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 20699/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0370.2/2021. Proibição da participação de atleta identificado como transexual em equipes esportivas participantes de competições, eventos, e disputas de modalidades esportivas que sejam mantidas com recursos ou realizados em espaços públicos do Estado de Santa Catarina. Autonomia das entidades desportivas. Violação ao art. 217 da CF. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 583/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 583/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FTH20849**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 16/11/2021 às 15:12:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 16/11/2021 às 18:15:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjk5XzlwNzE2XzlwMjFfRIRIMk84NDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020699/2021** e o código **FTH20849** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n° 880/2021

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Processo SCC 20786/2021

ANÁLISE. AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 0370.2/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ATLETA IDENTIFICADO COMO 'TRANSEXUAL' EM EQUIPES ESPORTIVAS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES, EVENTOS E DISPUTAS DE MODALIDADES ESPORTIVAS QUE SEJAM MANTIDAS COM RECURSOS OU REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS ESTADO DE SANTA CATARINA". PARECER CONTRÁRIO

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Trata-se de consulta sobre a legalidade e constitucionalidade, encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei n° 0370.2/2021 que "Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como 'transexual' em equipes esportivas participantes de competições, eventos e disputas de modalidades esportivas que sejam mantidas com recursos ou realizados em espaços públicos Estado de Santa Catarina".

2. Constam dos autos o Ofício n° 1815/CC-DIAL-GEMAT.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 18, que respostas às consultas sobre autógrafos deverão, ser precisas, claras e objetivas e conter indicativos explícitos de sanção ou veto.



5. Em relação à constitucionalidade do projeto, merece destaque a análise do disposto no art. 217, inciso I, que garante autonomia às entidades desportivas;

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

6. No mesmo sentido trata a Lei 9615/98, conhecida como Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto, em seu art. 1º:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

7. Embora exista autorização constitucional aos Estados para legislar sobre normas gerais editadas pela União, (art. 24, §2º CF), esta autorização não abarca uma limitação da regra geral.

8. No caso em tela, ao limitar a participação de atletas transexuais, é retirado das entidades desportivas a



autonomia constitucional para definir regras de participação destes atletas.

9. Ressalte-se a relevância do tema e a importância de se criarem regras claras para a participação de atletas transexuais, obedecidos critérios técnicos, médicos e científicos.

10. Não obstante, ao retirar a autonomia das entidades, o projeto de lei viola norma expressa da Constituição Federal e norma geral.

III - DA CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, opina-se¹ pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 0370.2/2021.

Bruno Ribeiro Comicholi
Procurador Jurídico
OAB/SC 26.059

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 20786/2021 à Casa Civil, para as devidas providências.

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Kelvin Nunes Soares
Presidente

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NU2C152I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO RIBEIRO COMICHOLI (CPF: 048.XXX.709-XX) em 17/11/2021 às 15:51:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2021 - 16:48:58 e válido até 06/09/2121 - 16:48:58.

(Assinatura do sistema)



KELVIN NUNES SOARES (CPF: 456.XXX.740-XX) em 18/11/2021 às 17:40:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 17:12:20 e válido até 19/02/2121 - 17:12:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzg2XzlwODAzXzlwMjFfTIUyQzE1Mkk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020786/2021** e o código **NU2C152I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0370.2/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria